



unisepe[®]
EDUCACIONAL

ÁQUILA SILVA ALVES

**A LEI DE DROGAS E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA O
ENCARCEIRAMENTO EM GRANDE ESCALA NO SISTEMA
PENITENCIÁRIO DO BRASIL**

São Lourenço/MG

2022



ÁQUILA SILVA ALVES

**A LEI DE DROGAS E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA O
ENCARCEIRAMENTO EM GRANDE ESCALA NO SISTEMA
PENITENCIÁRIO DO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado pelo aluno Áquila Silva Alves como requisito para obtenção do título de Bacharel, do Curso de Direito, da Faculdade de São Lourenço.

Orientador: Professor Esp. Rony Amaral Mateus

São Lourenço/MG
2022

341.55553

A474l Alves, Áquila Silva

A Lei de drogas e sua contribuição para o encarceramento em grande escala no sistema penitenciário do Brasil / Áquila Silva Alves.

- - São Lourenço: Faculdade de São Lourenço, 2022.

17 f.

Orientador: Rony Amaral Mateus

Artigo científico (Graduação) – UNISEPE / Faculdade de São Lourenço / Bacharel em Direito.

1. Drogas - utilização. 2. Encarceramento. 3. Sistema penitenciário. I. Mateus, Rony Amaral, orient. II. Título.

Catálogo na fonte

Bibliotecária responsável: Fernanda Pereira de Castro - CRB-6/2175

A LEI DE DROGAS E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA O ENCARCEIRAMENTO EM GRANDE ESCALA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO BRASIL

Áquila Silva Alves ¹

Professor Esp. Rony Amaral Mateus²

RESUMO

O objetivo deste trabalho é analisar o impacto da Lei nº 11.343/06, na inclusão de pessoas no sistema prisional brasileiro demonstrando que o proibicionismo das drogas não impede sua comercialização tampouco seu uso, pelo contrário, sua regulamentação proibicionista vem gerando uma grande massa de pessoas aprisionadas pelos delitos descritos em seu dispositivo legal. Assim, foram expostas os materiais e métodos, sendo utilizado como referência na pesquisa a revisão bibliográfica, utilizados para a realização da exposição da pesquisa. Desse modo, foi feita uma reflexão, do atual sistema de carcerário e da Lei 11.343/06 hoje e sua propositura de uma solução eficaz ao processo de descriminalização das drogas, assim acredita-se que evitaria o cárcere em massa, e geraria mais lucros para o Estado.

Palavras-chave: Cárcere, Sistema prisional, drogas ilícitas, descriminalização das drogas.

ABSTRACT

The impact of this work is studied from Law nº 11.343 people06, in the inclusion in the pris system that prohibits drugs does not prevent its study of Brazilian study its use, on the contrary, it regulates its use, on the contrary, regularization has been generating a large mass of people imprisoned for the offenses described in its legal provision. Thus, the materials and methods were exposed, being used as a reference in the bibliographic research, used to carry out the research exhibition. In this way, a reflection was made of the current prison system and Law 11,343/06 and its proposal for an effective solution to today's drug decriminalization process, so it is believed that it would avoid mass incarceration, and generate more profits for the state.

Keywords: Prison, Prison system, illicit drugs, decriminalization of drugs.

¹ Bacharelado em Direito pela Faculdade São Lourenço/UNISEPE.
E-mail: aquilaipps@hotmail.com

INTRODUÇÃO

O presente artigo busca trazer de forma sucinta a relação da Lei de Drogas com o aumento considerável de pessoas privadas de liberdade ao incorrerem na prática dos crimes previstos em seu dispositivo legal.

Desde que promulgada, a Lei de Drogas vem sendo responsável pelo ingresso de uma grande demanda de pessoas no sistema prisional brasileiro, o que nos remete a um questionamento acerca de sua funcionalidade no combate as drogas e ao crime organizado na mercancia de tais substâncias ilícitas.

Ao dizermos encarceramento em massa, falamos de um aumento considerável nos presídios, o Brasil atualmente está no top 5 (cinco) de países que mais encarceram, rapidamente estamos caminhando para atingir 1 (um) milhão de aprisionados e um dos motivos é a referida lei. Os crimes relacionados as drogas são o segundo motivo pelo qual se prende no Brasil, ficando atrás apenas dos crimes relacionados ao patrimônio.

2 HISTÓRIA DA PROIBIÇÃO DAS DROGAS

A história das drogas é, em boa parte, a história de suas regulações e regulamentações (CARNEIRO, 2018, p. 41). A regulamentação proibicionista das drogas é recente, vigente há pouco mais de um século, em meados do século XIX, todas as drogas partilhavam de uma condição comum de produtos acessíveis a adultos conforme regras legais de distribuição comercial e com mecanismos fiscais de arrecadação de tributos para o Estado.

O proibicionismo como uma atitude de interdição, rejeição e estigmatização moral de certas substâncias ocorreu em muitos países como uma primeira reação à chegada das novas drogas exóticas que se expandiram pela Europa a partir do século XVI e, especialmente, do século XVII. (CARNEIRO, 2018, p. 67)

(CANEIRO, 2018, p. 83). Sendo o tabaco uma peça chave na constituição do sistema triangular sul-atlântico, cerca de 25% dos escravos, importados no século XVIII, foram trocados por tabaco.

No Ocidente, as primeiras proibições ocorreram com o tabaco, mas o proibicionismo mais importante foi o que teve por objeto as bebidas alcoólicas destiladas. O ópio não teve na Europa qualquer restrição após a

época medieval quando era visto também com censura e condenação religiosa. Após a retomada do uso dos preparados com ópio no Renascimento, ele se tornou o principal medicamento de multusos na Europa. (CARNEIRO, 2018, p. 84)

O uso dos opiáceos se propagou na era moderna pelo mundo e consistia no remédio que a época, era o que era mais acessível e eficaz contra alguns males, seja por que trazia uma ação de analgésico ou também por sua ação terapêutica contra alguns males pulmonares e gastrointestinais, já que tinha ação antitussígena e antidiarreica

No começo, as proibições em relação as drogas eram medidas vindas dos governos monárquicos da Europa e da Ásia contra o tabaco, no caso da China, em 1979 foi a proibição do consumo não medicinal do ópio.

O marco inicial da proibição envolve as resoluções na Primeira Conferência Internacional sobre o Ópio, no ano de 1912, em Haia, antecedida pela primeira reunião de países em Xangai.

O controle internacional sobre os narcóticos e as substâncias psicotrópicas refere-se ao começo do século XX, de acordo com o Escritório de Ligação e parceria no Brasil da United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC), com a grande preocupação devido ao alto consumo do ópio e suas consequências para a saúde, alguns países se reuniram a primeira vez para discutir o problema das drogas na Comissão do Ópio de Xangai, em 1909.

Entre 1920 e 1933, com as bebidas alcoólicas sendo proibidas, se criou uma esfera de grande valorização capitalista que produziu fortunas com o tráfico de bebidas nos EUA.

O que é um consenso historiográfico é que a proibição do álcool nos Estados Unidos foi um longo processo de pressões e lutas sociais, que começou no início do século XIX e apenas cem anos depois conseguiu sua maior vitória com a aprovação da 18ª emenda à constituição que proibia a produção e a venda de bebidas alcoólicas, que ficou conhecida como “Lei Seca”. (CARNEIRO, 2018, p. 252)

O proibicionismo contemporâneo, iniciado no EUA com o álcool, retrocedeu no que se refere a esta substância, mas a “guerra às drogas” escolheu outras substâncias para desencadear contra o seu uso uma política internacional de abstenção compulsória. (LABATE e RODRIGUES, 2018, p. 64).

O experimento social do proibicionismo do álcool acabou no mundo ocidental, mas se ampliaram para todo o globo outras proibições, que afetam especialmente o Brasil e outros países latino-americanos. Parecem não ter aprendido nada com o fracasso da Lei Seca estadunidense. (LABETE e RODRIGUES, 2018, p. 65)

No Brasil, a política de controle de drogas surgiu em conjunto à constituição de um regime de controle de drogas internacional, sendo semelhante com os processos que estavam ocorrendo em alguns países nas Américas e Europa. A lei que previu pela primeira vez a punição por consumo de maconha foi editada em 1930, no Rio de Janeiro, e foi pela relação que se fazia consumo da erva e grupos de escravos ou libertos, tidos como ameaças naquela época, a venda e o uso, sendo o vendedor multado e os escravos e outras pessoas que usarem, 3 dias de cadeia.

A primeira lei que previa punição pelo consumo de maconha foi editada no Rio de Janeiro, em 1830, pela associação que então se fazia entre o consumo de erva e grupos de negros escravos ou libertos que eram tidos como ameaças ao transitarem pelas ruas da cidade formando grupos ou gangues, penalizando a venda e o uso do “pito do pango”, sendo o vendedor multado em 20\$000, e os escravos, e mais pessoas que dele usarem, em 3 dias de cadeia. (SAAD, 2019, p. 16).

3 EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE DROGAS NO BRASIL

A política de drogas no Brasil tem ideias higienistas, José Rodrigues da Costa Dória (1859 – 1938), que era médico, político e professor, representou o estado da Bahia e a Faculdade de Direito, o Instituto Geográfico e Histórico e a Sociedade de Medicina Legal e Criminologia da Bahia no 2º Congresso Pan-Americano, realizado em Washington nos Estados Unidos, ele apresentou uma análise intitulada de “ Os fumadores de maconha: efeitos e males do vício”, que ficou conhecida por ser a primeira análise feita por um brasileiro sobre o tema. (SAAD, 2019, p. 25).

O texto sobre a maconha iniciou alguns trabalhos que se dedicaram a alertar a população sobre os riscos que a planta que a época, era comercializada e usada de forma livre, poderia representar.

No início do século XX, o uso da maconha virou preocupação de médicos como Dória, além da elite, a partir de uma política de branqueamento, pois as plantas eram associadas aos costumes africanos e religiosos.

Em um dos trechos de sua análise, Rodrigues Dória declara que:

Os nossos antepassados, ávidos de lucro, fizeram o baixo tráfico de carne humana, no começo da nossa formação até 1851, quando foi decretada a proibição de importar os pretos africanos, arrebatados à fruição selvagem das suas terras, para serem aqui vendidos, como escravos, que as leis assim os reconheciam. Em 13 de maio de 1888, por entre alegrias e festas, foi promulgada a lei que aboliu a escravidão no Brasil e integrada a nacionalidade com os libertos, tornados cidadãos; mas no país já estavam inoculados vários prejuízos e males da execrável instituição, difíceis de exterminar. Dentre esses males que acompanharam a raça subjugada, e como um castigo pela usurpação do que de mais precioso tem o homem -a sua liberdade -, ficou-nos o vício pernicioso e degenerativo de fumar as sumidades floridas da planta aqui denominada fumo d'Angola, maconha e diamba, e ainda, por corrupção, liamba ou riamba. (MACRAE e ALVES, 2016, p.65-66).

Portanto, esse médico, político e professor foi o pioneiro nos estudos sobre a maconha e sua proibição no Brasil, com seus discursos transitando entre a elite brasileira da época, representando o pensamento que atribuía o atraso da sociedade brasileira aos negros africanos e seus descendentes que viviam no país (FERRUGEM, 2019, p. 49).

Em 1912, na conferência de Haia, que é considerada a primeira reunião relevante sobre controle das drogas, sendo definidas as recomendações internacionais de regulamentação do mercado de ópio e derivados, estabelecendo a recomendação para que substâncias psicoativas com uso terapêutico cientificamente comprovado pudessem ser aplicadas mediante a emissão de receitas médicas controladas pelo Estado.

Com o aumento dos desafios e a pressão social crescendo internacionalmente, ocorreram as primeiras mudanças legais sobre drogas no país.

A Lei Federal nº 4.294, de 1921 (BRASIL, 1921), incorporava decisões da Convenção de Haia, de 1912, e decretava pela primeira vez a criminalização da produção, importação e venda de drogas psicoativas como o ópio, cocaína e derivados, porém a legislação não criminalizava o usuário, que era visto como um ser doente que deveria passar por tratamento, sendo o Estado responsável por isso.

Posteriormente, uma reforma foi realizada em 1932 alterou esse cenário, mantendo a criminalização do traficante, porém, estendendo também até o usuário, o que fez com que as decisões do Comitê Central Permanente sobre drogas realizassem encontros nos anos 1920 com grande influência do modelo proibicionista dos Estados Unidos.

No Brasil, o direito criminal consolidou a diretriz proibicionista que conjuga segurança sanitária e segurança pública, tendo como base demandas sociais

moralistas fortemente difundidas, desenhando-se sua articulação na passagem dos anos de 1920 para os anos 1930, em estreita comunicação com o emergente regime internacional de controle de drogas conduzido na Liga das Nações (LABATE e RODRIGUES, 2018, p. 111).

A Comissão Permanente de Fiscalização de Entorpecentes foi criada em 1938, se inspirando no órgão da Liga das Nações, mas foi em 1938 que foi outorgado o Decreto-Lei 891, consolidando leis anteriores e fixou o modelo de criminalização diferenciada, entre usuários e traficantes, com sanções distintas para cada um deles. Embora, segundo o decreto de 1930 usuários seriam punidos, o Código Penal de 1940 do Brasil voltou a não prever penas de prisão.

A Lei de Tóxicos de 1976 (BRASIL, 1976) tinha uma perspectiva repressiva quanto ao controle as drogas, consolidando o proibicionismo brasileiro, ao mesmo tempo, a repressão às drogas ilícitas e as pessoas vinculadas a elas dava um grande pulo em direção a guerra às drogas, que estava se iniciando nos Estados Unidos.

A capacidade do Estado em controlar as práticas da sociedade e as experiências com o corpo e com sensações aumentou de forma considerável.

4 A LEI Nº 11.343/06

A lei de drogas vigente atualmente no Brasil é a Lei nº 11.343/06 (BRASIL, 2006), sua aprovação foi cercada por grande expectativa, pois suas disposições pareceram promissoras para militantes antiproibicionistas, profissionais da saúde comprometidos com abordagens como a redução de danos (LABATE e RODRIGUES, 2018, p. 115).

A referida lei, foi responsável pela instituição do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e estabeleceu normas para frear e acabar com a produção não autorizada, além do tráfico, tipificando muitos crimes que tinham relação com as drogas, entre eles o crime de tráfico e o crime de uso, respectivamente nos artigos 33 e 28.

Tal norma frisou que o sistema de política sobre drogas passaria a ser focado no respeito aos direitos humanos, à autonomia dos indivíduos quanto ao uso das chamadas substâncias psicoativas, ao reconhecimento da “diversidade” e da “diversidade das populações”, além do fomento à “responsabilidade individual em

relação ao uso indevido de drogas”. O diploma legal inovou na adoção do termo “drogas”, em detrimento aos termos “substâncias psicoativas” ou “substâncias entorpecentes”.

Com a nova Lei de Drogas, a posse de psicoativos ilegais foi despenalizada, ou seja, o fim das penas de prisão, ainda que mantida como crime.

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

[...]

O cultivo para uso próprio, modalidade válida principalmente para maconha, também foi reconhecido como atividade não penalizada, de acordo com o art. 28, § 1º:

[...]

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

Todavia, a posse dos psicoativos ilegais visando o uso compartilhado, ante equiparado a tráfico de drogas teve sua pena abrandada.

[...]

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

No que concerne ao traficante, o tratamento legal foi outro, a punição foi enrijecida, com a previsão de pena mínima, que antes era de três anos de prisão, aumentada para cinco anos.

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

O que a Lei Drogas não estabeleceu foram critérios específicos para se distinguir os “usuários” dos “traficantes”, a lei não define a partir de que quantidade o porte passa a ser interpretado como tráfico, o que estende ao limite a discricionariedade da autoridade judicial, ficando sob a responsabilidade dos magistrados a identificação da atividade como uso próprio ou mercancia ilícita de substâncias psicoativas, dispondo de larga margem para avaliações subjetivas, muitas das vezes reproduzindo desigualdades e discriminações que marcam a sociedade e a cultura.

5 LEI DE DROGAS COMO FATOR DE CONTROLE E ENCARCEIRAMENTO

De acordo com Michel Foucault (2014, p. 135) “muitos processos disciplinares existiam há muito tempo: nos conventos, nos exércitos, nas oficinas também. Mas as disciplinas se tornaram no decorrer dos séculos XVII e XVIII fórmulas gerais de dominações”.

A escala, em primeiro lugar, do controle: não se trata de cuidar do corpo, em massa, grosso modo, como se fosse uma unidade indissociável, mas de trabalhá-lo detalhadamente, de exercer sobre ele uma coerção sem folga, de mantê-lo ao mesmo nível da mecânica – movimentos, gestos, atitude, rapidez: poder infinitesimal sobre o corpo ativo.

O objeto, em seguida, do controle: não, ou não mais, os elementos significativos do comportamento ou a linguagem do corpo, mas a economia, a eficácia dos movimentos, sua organização interna; a coação se faz mais sobre as forças que sobre os sinais; a única cerimônia que realmente importa é a do exercício. A modalidade, enfim: implica uma coerção ininterrupta, constante, que vela sobre os processos da atividade mais que sobre seu resultado e se exerce de acordo com uma codificação que esquadrinha ao máximo o tempo, o espaço, os movimentos.

Esses métodos que permitem o controle minucioso das operações do corpo, que realizam a sujeição constante de suas forças e lhe impõem uma relação de docilidade-utilidade, são o que podemos chamar as “disciplinas”. (FOUCAULT, 2014, p. 135)

Destarte, a disciplina tem o objetivo de docilizar os corpos, formando-se então “uma política de coerções que são um trabalho sobre o corpo, uma manipulação calculada de seus elementos, de seus gestos, de seus comportamentos”. (FOUCAULT, 2014, p. 135).

Os mecanismos de controle decorrem das disciplinas:

As disciplinas às vezes exigem a cerca, a especificação de um local heterogêneo a todos os outros e fechado em si mesmo. Local protegido da monotonia disciplinar. Houve o grande “encarceramento” dos vagabundos e miseráveis: houve outros mais discretos, mas insidiosos e eficientes. (FOUCAULT, 2014, p. 139)

As formas de controle são normas, regras e leis e fazem parte da estratégia social que pretende promover a obediência do indivíduo, assim como acontece nas escolas, quartéis e fábricas.

O cárcere – enquanto “lugar concentrado” no qual a hegemonia de classe (uma vez exercitada e nas formas rituais do “terror punitivo”) pode desenvolver-se racionalmente numa teia de relações disciplinares – torna-se o símbolo institucional da nova “anatomia”. O cárcere surge assim como o modelo da “sociedade ideal”. E mais: a pena carcerária – como sistema dominante do controle social – surge cada vez mais como parâmetro de uma radical mudança no exercício do poder. (MELOSSI e PAVARINI, 2006, p. 215)

A prisão como mecanismo de controle social está para controlar a massa de delituosos da sociedade.

Ela se constitui fora do aparelho judiciário, quando se elaboram, por todo o corpo social, os processos para repartir os indivíduos, fixá-los e distribuí-los espacialmente, classificá-los, tirar deles o máximo de tempo e o máximo de forças, treinar seus corpos, codificar seu comportamento contínuo, mantê-los numa visibilidade sem lacuna, formar em torno deles um aparelho completo de observação, registro e notações, constituir sobre eles um saber que se acumula e se centraliza.

A forma geral de uma aparelhagem para tornar os indivíduos dóceis e úteis, por meio de um trabalho preciso sobre seu corpo, criou a instituição-prisão, antes que a lei a definisse como a pena por excelência. (FOUCAULT, 2014, p. 223)

6 SELETIVIDADE POLICIAL EM DISTINGUIR USUÁRIOS DE TRAFICANTES

Nas abordagens da polícia, é critério dos mesmos decidirem se a pessoa é traficante ou usuária, sendo discricionário, contribuindo para o encarceramento e levando em conta fatores estritamente sociais nas abordagens.

A Lei de Drogas não é clara na distinção entre usuários e traficantes, ao final cabe aos policiais que lavraram o flagrante e o Ministério Público enquadrá-los numa ou noutra categoria, colocando em desvantagem os mais pobres e os negros, populações que constituem a quase totalidade da massa carcerária brasileira. (VARELLA, 2017, p.265)

Do veredito da rua poucos podem se livrar e, sacramentado o julgamento, seguirá o indiciado tendo que provar sua inocência com a grande dificuldade de um processo onde todas as testemunhas são policiais. (VALOIS, 2021, p. 28).

7 SUPERLOTAÇÃO DAS PRISÕES

Segundo o Levantamento de Informações Penitenciárias do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), com dados até julho de 2021, a população prisional permaneceu estável, com um leve aumento de 1,1%, passando de 811.707 pessoas com alguma privação de liberdade em dezembro de 2020, para 820.689 em junho de 2021.

Desses, 673.614 estão em celas físicas e 141.002 presos em prisão domiciliar. Já a disponibilidade de vagas para custodiados no sistema aumentou 7,4% diminuindo o déficit de vagas, o que reflete o esforço do Ministério da Justiça e Segurança Pública em enfrentar o déficit de vagas, com investimentos do Fundo Penitenciário Nacional (Funfpen).

No que se diz respeito ao total da população em situação prisional, no masculino temos 643.415 (95,52%) e no feminino 30.199 (4,48%), sendo a maioria dessas pessoas jovens de 18 a 29 anos de idade.

8 DESCRIMINALIZAÇÃO DAS DROGAS

Pensar uma sociedade livre de drogas é um ideal inatingível, o uso de drogas esteve presente em todas as sociedades e em todos os períodos históricos (FERRUGEM, 2019, p. 22).

Como a falta de informações do que consistem as drogas ilícitas reina entre uma parte da sociedade, que é leiga, acreditam que com a descriminalização causaria um cenário em parte, apocalíptico, em decorrência do uso das substâncias entorpecentes.

A despenalização do artigo 28 da Lei nº 11.343/06 não deixa de incriminar o indivíduo que foi flagrado incorrendo em tal delito, o porte de drogas para o consumo pessoal, de um ponto de vista lógico, deveria ser entendido como uma questão de saúde pública e não considerado como crime, é necessário um tratamento mais humano, levando em conta que, em muitos casos, é mais uma questão estrutural da sociedade.

A descriminalização das drogas no que concerne a sua mercancia, deve abarcar as questões de segurança pública e a redução de danos causados pela criminalização.

No que concerne a descriminalização das drogas, não há como se falar sem a legalização de seu comércio, visto que, não faz sentido algum descriminalizar se não pode ser vendido, garantindo assim, uma regulamentação pelo Estado, e trazendo vantagens tanto para a sociedade, como a arrecadação de imposto, tanto quanto para o usuário, com mais segurança no seu consumo, o tratamento do artigo 28 da Lei de Drogas, puni algo controverso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo verificar a viabilidade da lei de drogas como um fator que gera o encarceramento em massa no sistema prisional brasileiro.

Anualmente milhares de pessoas são presas em flagrante delito por tráfico de drogas, na maioria das vezes essa prisão em flagrante é convertida em preventiva, e os acusados ficam presos aguardando julgamento, mesmo que a quantidade da substância ilícita fosse ínfima, qual poderia ser facilmente desclassificada para o crime de uso de drogas, não necessitando todo o processamento de uma ação penal pelo crime de tráfico. Essa tentativa de lidar com a comercialização das drogas é puramente enxugar gelo, seria utópico pensar a sociedade sem as substâncias psicoativas, esse paradoxo, leva-nos a questionar a eficiência da Lei de Drogas.

A prisão, do ponto de vista jurídico, deve ser considerada a última ratio, a privação da liberdade deveria ser a exceção e não a regra. Tentar resolver o “problema” das drogas no âmbito criminal é uma falácia, estamos diante de produtos que geram um lucro exorbitante quando comercializados ilicitamente, pensarmos nesses produtos economicamente e na esfera da saúde pública seria mais eficaz do que tentar expurgá-los, vez que nessa tentativa de eliminá-los geramos além do encarceramento em massa a morte de inúmeras pessoas, a repressão e violência perpetuada em grupos de pessoas vulnerabilizadas socialmente.

Aos poucos, vários países do mundo vêm apostando na legalização da maconha, pois trata-se da droga ilícita mais consumida mundialmente, podendo sua regulamentação gerar lucros significantes economicamente.

O real medo da população desfavorável a regulamentações que descriminalizam as drogas é o número de aumento de pessoas viciadas nas substâncias, bem como a acessibilidade que terão os menores de idade em adquiri-las caso venham a ser legalizadas e comercializadas, mesmo se proibidas a menores.

A partir daí, fez-se uma reflexão, tendo-se como o objetivo de analisar o atual sistema carcerário brasileiro em relação aos detentos por terem consumidos ou venderem as drogas ilícitas.

Desta feita, consumou-se o problema originalmente proposto, com a apresentação de uma resposta que pode mitigar os riscos que o proibicionismo das drogas não impede sua comercialização tampouco seu uso, pelo contrário, sua regulamentação proibicionista vem gerando uma grande massa de pessoas aprisionadas pelos delitos descritos em seu dispositivo legal. Assim acredita-se que o Judiciário somente é justo quando funciona de maneira célere e eficaz, devendo analisar o impacto da Lei nº 11.343/06, na inclusão de pessoas no sistema prisional brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BORGES, Juliana. **Encarceramento Em Massa**. 1. ed. São Paulo: Editora Jandaíra, 2021.

BRASIL. **Lei 4.294, de 06 de julho de 1921**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4294-6-julho-1921-569300-publicacaooriginal-92525-pl.html>. Acesso em 15 de agosto de 2022.

BRASIL. **Lei 6.368 de 21 de outubro de 1976.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6368.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206368%2C%20DE%2021%20DE%20OUTUBRO%20DE%201976.&text=Disp%C3%B e%20sobre%20medidas%20de%20preven%C3%A7%C3%A3o,ps%C3%ADquica%2 C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias. Acesso em 15 de agosto de 2022

BRASIL. **Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Brasília, DF. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 20 de setembro de 2022.

CARNAÚBA, Valquíria, COCOLA, Ana Cristina. **Um desafio do século XXI.** UNIFESP, 2016. Disponível em: https://www.unifesp.br/reitoria/dci/images/DCI/revistas/Entreteses/Entreteses_06_2016.pdf. Acesso em: 13 de maio de 2022.

CARNEIRO, SUELI. **ESCRITOS DE UMA VIDA.** SÃO PAULO: PÓLEN LIVROS, 2018.

CONGRESSO NACIONAL. **Projeto de Lei n. 399. 23 fev. 2015.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=4230023C06C1F61136E9A9D65C20915F.proposicoesWebExterno2codteor=1640971&file name=Avulso+- PL+399/2015 20. Acesso em: 25 de setembro 2022.

CONGRESSO NACIONAL. **Projeto de Lei n. 7270. 19 mar. 2014.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacaooidProposicao=608833>. Acesso em: 25 de setembro de 2022.

DEPEN, **Levantamento de informações penitenciárias do departamento penitenciário nacional, 2021.** Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiOWYwMDdINmItMDNkOC00Y2RmLWWEyNjQtMmQ0OTUwYTUwNDk5IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLT RiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 25 de setembro de 2022.

FERRUGEM, Daniela. **Guerra às drogas e a manutenção da hierarquia racial.** 1. ed. Belo Horizonte: Letramento, 2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir.** 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

GOVERNO FEDERAL. **Em Teresina ministro Omar Terra destaca perigos do uso de drogas.** Governo Federal, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/em-teresina-ministro-osmar-terra-destaca-perigos-do-uso-de-drogas>. Acesso em: 26 de agosto de 2022.

IX Fórum Sobre Drogas do Piauí. Piauí Hoje, 2019. Disponível em: <https://piauihoje.com/noticias/cidade/ix-forum-sobre-drogas-do-piaui-338537.html>. Acesso em: 15 de outubro de 2022.

LABATE, Beatriz; RODRIGUES, Thiago. **Política de drogas no Brasil: conflitos e alternativas.** 1. ed. São Paulo: Mercado de Letras, 2018.

MELOSSI, Dário; PAVARINI, Massimo. *Cárcere e Fábrica – As origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX)*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

NEITSCH, Joana. **Legalização das drogas é rejeitada pela maioria da população brasileira**. *Gazeta do Povo*, 2017. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-e-direito/legalizacao-dasdrogas-e-rejeitada-pela-maioria-da-populacao-brasileira-9xqdl0hsmyrjm9ukaexfn7yrx/>. Acesso em: 01 de maio de 2022.

SAAD, L. Rodrigues Dória: **a chama da proibição da maconha no Brasil**. In: **“Fumo de negro”**: a criminalização da maconha no pós-abolição [online]. Salvador: EDUFBA, 2019, pp. 25-67. *Drogas: clínica e cultura collection*. ISBN: 978-65-5630-297-3. <https://doi.org/10.7476/9786556302973.0004>.

SOARES, Luiz Eduardo. *Desmilitarizar: segurança pública e direitos humanos*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 3. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

DADOS PARA CONFECÇÃO DA FICHA CATALOGRÁFICA

RA: 11324	Local: São Lourenço
Nome:	Áquila Silva Alves
Título da Monografia:	A Lei de drogas e sua contribuição para o encarceramento em grande escala no sistema penitenciário brasileiro
Subtítulo da Monografia:	A Lei de drogas e sua contribuição para o encarceramento em grande escala no sistema penitenciário brasileiro
Orientador:	Rony Amaral Mateus
Curso: Direito	Número de Páginas:16
Palavras- Chave:	Cárcere, Sistema prisional, drogas ilícitas, descriminalização das drogas.